

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da República  
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 127| CNECP | 2016

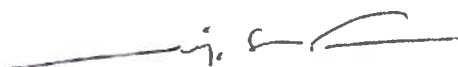
18-10-2016

**Assunto:** Parecer sobre os Projeto de Lei n.º 267|XIII|1ª (PCP) e Projeto de Lei n.º 271|XIII|1ª (BE)

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer sobre o **Parecer do Projeto de Lei n.º 267|XIII|1ª (PCP)**- Revoga a propina do Ensino de Português no Estrangeiro (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto) e **do Projeto de Lei n.º 271|XIII|1ª (BE)** - Revoga a propina do ensino de português no estrangeiro e estabelece a gratuitidade dos manuais escolares nos Cursos do EPE (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto), aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 18 de outubro de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e ausência do PCP.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Parecer

Projecto de Lei n.º 267/XIII (1.ª) – (PCP)

Projecto de Lei n.º 271/XIII (1.ª) – (BE)

Autor: José Cesário





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Seguindo o disposto no n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, os grupos parlamentares do Partido Comunista Português (PCP) e do Bloco de Esquerda (BE), tomaram a iniciativa de apresentar, respectivamente, o Projeto de Lei n.º 267/XIII/1.ª, que revoga a propina do Ensino do Português no Estrangeiro (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto) e o Projecto de Lei n.º 271/XIII/1.ª que revoga a propina do Ensino do Português no Estrangeiro e estabelece a gratuidade dos manuais escolares nos cursos do EPE (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto).

As iniciativas supracitadas baixaram, no dia 26 de junho de 2016, por indicação do Sr. Presidente da Assembleia da República, em conexão, com a Comissão de Educação e Ciência à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considerada a Comissão competente, para a elaboração do respectivo Parecer.

Importa também referir que foram pedidos pareceres, que se anexam no fim do presente Parecer (à exceção do Governo que não respondeu), sobre as iniciativas acima referidas às seguintes entidades:

- Governo
- Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas
- FENPROF;
- Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas;

## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

### 1.2. ÂMBITO DAS INICIATIVAS

Os diplomas, da autoria do PCP e do BE, que aqui analisamos pretendem ambos a revogação da propina do Ensino do Português no Estrangeiro (EPE) e no caso concreto do projeto de lei n.º 271/XIII, do BE, é estabelecida a gratuidade dos manuais escolares nos cursos do EPE.

Considera o PCP no seu projeto de lei que “uma das formas de afirmação de Portugal no Mundo é feita através da expansão da Língua e da Cultura Portuguesas. Mas para que essa afirmação se concretize não basta simplesmente dizê-lo. É necessário que seja definida uma política de defesa da Língua e Cultura Portuguesas, assente em diversas estratégias que atentem aos espaços territoriais e aos públicos, bem como uma definição clara dos objetivos que a norteiam”.

Deste modo para o PCP “apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, pelo que não deve ser encarada como uma despesa mas sim como um investimento necessário para o presente e para o futuro de Portugal”.

Afirma o PCP na exposição de motivos da sua iniciativa que esse investimento “faz ainda mais sentido no atual contexto de forte emigração [...] Sendo crível que estes portugueses levem consigo a sua família e descendentes, pelo que o investimento na área do ensino da Língua e da Cultura Portuguesas deve ser mais acentuado”.

Considera o PCP que “as sucessivas medidas tomadas pelo anterior Governo PSD/CDS-PP traduziram-se numa tendência para o desinvestimento e para a desvalorização do ensino da Língua e da Cultura Portuguesas” e que a “introdução da propina no sistema de Ensino Português no Estrangeiro (EPE), por via da alteração do Decreto-Lei nº 165/2006 de 11 de agosto, constitui um sério entrave à frequência dos cursos do EPE”.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Neste âmbito afirma ainda o PCP que “a introdução da propina não só ignora disposições constitucionais que apontam para a gratuitidade do ensino como trata de forma discriminatória e injusta os portugueses que residem fora do país. Os alunos do EPE são os únicos portugueses que pagam propina para a frequência do ensino básico e secundário” e acrescenta que “a introdução da propina no EPE tem sido contestada pelas comunidades portuguesas, pelo Conselho das Comunidades Portuguesas e pelas comissões e associações de pais”.

Para o grupo parlamentar do PCP o “Governo anterior do PSD/CDS fez alterações substanciais no funcionamento da rede EPE e no trabalho dos professores que são chamados cada vez mais a envolver-se e a desempenhar tarefas ao nível dos processos administrativos, sendo responsáveis pela inscrição ou reinscrição dos alunos e pelo recebimento do pagamento da propina” e conclui que “no decurso dos últimos quatro anos o Governo procedeu à redução da rede EPE por via da diminuição dos horários e de professores a lecionar”.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 271/XIII, da autoria do grupo parlamentar do BE este sublinha que “o Ensino de Português no Estrangeiro (EPE) reconhece duas áreas distintas de aprendizagem desta língua: a vertente *“português enquanto língua estrangeira”* e a vertente *“português língua materna e língua segunda ou de herança”*.

Na exposição de motivos da sua iniciativa o BE afirma que “até 2012, ano em que foi alterado o Decreto-Lei n.º 165/2006 para incluir o pagamento de uma propina ou *“taxa de frequência”*, nos casos em que *“o Estado Português for responsável pelo ensino”*, o Ensino de Português era ministrado de forma gratuita.”

Para o BE a “introdução da propina levou à perda de cerca de 9.000 alunos e à dispensa de cerca de 30 professores, num contexto em que o número de emigrantes aumentou muito”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

O BE destaca ainda na sua iniciativa que “atualmente, segundo a Portaria n.º 102/2013, o valor da propina é de 100€. Ou seja, um lusodescendente que queira manter o contacto com a sua língua e cultura de herança tem que pagar a propina e fazer uma inscrição entre fevereiro e abril para ter aulas no início do ano letivo”.

No entanto, está previsto na Constituição da República Portuguesa que faz parte das competências do Estado *“assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”*.

Finalmente, a iniciativa do BE realça que “o Estado português, através do Ministério de Negócios de Estrangeiros e do Instituto Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, deverá ter uma atenção acrescida e o dever de assegurar, a esta nova vaga de emigrantes que, dado o contexto, possivelmente constituirá família no estrangeiro, o contato com a língua e cultura portuguesas de forma gratuita.”

### 1.3 ANÁLISE DAS INICIATIVAS

A iniciativa do PCP é composta por três artigos e pretende revogar a taxa de certificação das aprendizagens e a taxa de frequência, designada por propina, aplicável no Ensino de Português no Estrangeiro, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro.

Assim, o PCP pretende alterar o decreto-lei n.º 165/2006, de 11 de agosto com a revogação dos números 5, 6 e 7 do seu artigo 5.º e consequentemente a revogação também das Portarias n.ºs 232/2012, de 6 de agosto e 102/2013, de 11 de março.

Por seu turno, o diploma apresentado pelo BE tem quatro artigos, sendo que o primeiro define o objeto do mesmo “afirmando que presente lei revoga a propina do ensino português no estrangeiro e estabelece a gratuidade dos manuais escolares nos cursos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

do EPE, alterando o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto”. No segundo artigo pretende-se a alteração do artigo 5.º do decreto-lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, com a inclusão de uma alínea j com a seguinte redação: “Disponibilização gratuita dos manuais escolares adotados em cada país e ano de escolaridade a todos os alunos dos cursos em regime de “ensino paralelo”, organizados ou apoiados pela rede EPE do Camões, I.P.”

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Constituição da República Portuguesa e a Lei de Bases do Sistema Educativo definem claramente as responsabilidades do Estado no domínio da organização da rede de ensino da Língua Portuguesa para as nossas comunidades no estrangeiro.

É assim claro que tais competências apontam para a disponibilização de modalidades de ensino e de divulgação da nossa cultura por parte do Estado, não se afirmando em lado algum a garantia da respetiva gratuitidade.

Pelo contrário, a Lei de Bases do Sistema Educativo define com exatidão no seu artigo 6º que só o ensino básico é gratuito, sendo o ensino português no estrangeiro uma modalidade especial de educação escolar, distinta dos ensinos básico, secundário e superior (nº 3 do artigo 4º da mesma Lei).

É aliás por esta razão que desde sempre as escolas portuguesas no estrangeiro cobraram propinas de valor muito significativo, que hoje não são inferiores a 60 euros mensais.

Em qualquer caso, a decisão política tomada em 2012 relativamente à introdução de uma propina em setores do ensino português no estrangeiro deveu-se à absoluta necessidade, então sentida, de se adotarem com urgência medidas de requalificação

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

desta área de ensino ao mesmo tempo que se verificava uma significativa redução das verbas orçamentadas em resultado das dificuldades económicas então sentidas.

A receita resultante da adoção desta propina, num valor de cerca de 1,4 milhões de euros, foi fundamental para a criação de mecanismos de avaliação e de certificação das aprendizagens de acordo com padrões internacionais consagrados no Quadro Europeu de Línguas, para o lançamento de um Programa de Incentivo à Leitura e para o desenvolvimento de medidas de enquadramento e apoio ao ensino da Língua Portuguesa nos países até aí mal cobertos pela rede do EPE.

A contextualização desta medida é muito importante uma vez que compete ao atual Governo ponderar hoje se tem ou não condições para abdicar da receita desta propina, a qual, repito, tem absoluto enquadramento constitucional e legal, mas pode politicamente ser plenamente discutida.

A questão que hoje se colocará é saber se, num contexto político em que o Governo passou a distribuir gratuitamente os manuais escolares aos alunos do ensino básico e em que decidiu devolver integralmente, ao longo do corrente ano, os cortes salariais impostos à administração pública no contexto da crise económica, faz sentido manter as propinas na rede do Ensino Português no Estrangeiro e nas próprias Escolas Portuguesas no Exterior, pelo menos relativamente aos alunos portugueses que as frequentam.

Daí que eu considere muito importante a oportunidade da apresentação desta iniciativa legislativa, da qual eu discordo, tendo em conta o conhecimento que tenho da situação orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros e, muito particularmente, do Instituto Camões, mas que julgo vir contribuir para clarificar os termos exatos com que o Governo encara a política dirigida às nossas Comunidades no exterior.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

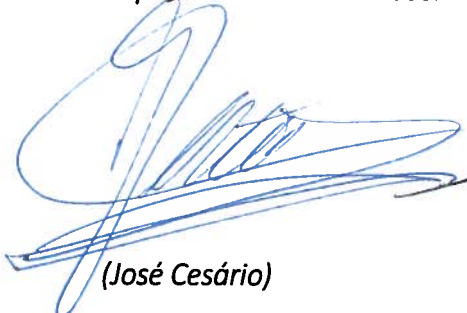
---

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Seguindo o disposto no n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da Republica, os grupos parlamentares do Partido Comunista Português (PCP) e do Bloco de Esquerda (BE), tomaram a iniciativa de apresentar, respectivamente, o Projeto de Lei n.º 267/XIII/1.ª, que revoga a propina do Ensino do Português no Estrangeiro (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto) e o Projecto de Lei n.º 271/XIII/1.ª que revoga a propina do Ensino do Português no Estrangeiro e estabelece a gratuitidade dos manuais escolares nos cursos do EPE (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto).
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, é de Parecer que os projectos de lei n.º 267/XIII (PCP) e 271/XIII (BE) estão em condições de serem apreciados pelo plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2016

O Deputado autor do Parecer



(José Cesário)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## Projeto de Lei n.º 267/XII/1.ª (PCP)

Revoga a propina do Ensino de Português no Estrangeiro (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto)

**Data de admissão:** 15 de junho de 2016

**(Redistribuído na Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª) em 27 de junho de 2016)**

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Raul Maia Oliveira (DAC); António A. Santos (DAPLEN); Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: Julho de 2016

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A garantia da promoção do ensino e a valorização do património linguístico português junto das Comunidades Portuguesas espalhadas pelo mundo constitui tarefa fundamental do Estado e um direito de todos os nacionais residentes no estrangeiro.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as redações que lhe foram sucessivamente conferidas pelas Leis números 115/97, de 19 de setembro e 49/2005, de 30 de agosto, instituiu o ensino do português no estrangeiro como uma modalidade especial de educação escolar, impondo ao Estado a prossecução de um conjunto de tarefas hábeis a fomentar e impulsionar o estudo da língua e da cultura portuguesas, visando, de entre outros objetivos, o da inclusão do português nos planos curriculares dos sistemas de ensino de outros países.

Inexistente na versão originária do [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#), a suscetibilidade de cobrança de taxas pela certificação de aprendizagens, bem como pela frequência do ensino (propina), neste caso, quando fosse o Estado português a entidade responsável pela sua promoção, foi introduzida por força do [Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro](#), enquanto fator de incremento da qualidade do ensino assegurado, «(...) designadamente a certificação das aprendizagens, a formação de professores e os hábitos de leitura de crianças e jovens.», tendo sido concretizada por via das Portarias números [232/2012, de 6 de agosto](#), e [102/2013, de 11 de março](#).

Em face do enquadramento descrito, um grupo de Deputados do Partido Comunista Português (PCP) apresentou um Projeto de Lei tendente a alterar disposições constantes do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, sucessivamente revisto pelas Leis números [165-C/2009, de 28 de julho](#), e [234/2012, de 30 de outubro](#).

As alterações ora projetadas respeitam à revogação tanto dos números 5 a 7 do artigo 5.º do mencionado diploma como ainda, e em coerência, das Portarias números 232/2012, de 6 de agosto, e 102/2013 de 11 de março, traduzindo-se, de substância, na eliminação das taxas de certificação da aprendizagem e de frequência do ensino do português no estrangeiro (propina), nos casos em que caiba ao Estado português garantir a respetiva promoção e funcionamento. Estruturalmente, os Deputados proponentes, nos termos que concretamente referem nas motivações subjacentes ao Projeto, assumem o ensino da língua e cultura portuguesas como «(...) uma opção estratégica, (...)



*que não deve ser encarada como uma despesa mas sim como um investimento necessário para o presente e o futuro de Portugal.».*

Em termos concretos, as alterações em apreço visam produzir efeitos concomitantemente à Lei do Orçamento de Estado que imediatamente sobrevier à sua aprovação.

Relembra-se que durante a discussão na especialidade da Proposta de Lei de Orçamento realizada a 2 de março passado, e posteriormente aprovada para vigorar no corrente ano, já o PCP havia questionado o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros acerca da manutenção da mencionada propina, por considerar ser promotora de uma inconstitucional diferenciação de tratamento entre cidadãos portugueses, tal qual o fez, também, o Bloco de Esquerda mais recentemente, em sede de audição regimental do Ministro dos Negócios Estrangeiros.<sup>1</sup>

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular e respeita ainda os limites da iniciativa previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> No caso, na audição regimental ocorrida em 1 de junho do corrente ano, perante a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

Deu entrada no dia 9 de junho de 2016 e foi admitida e anunciada no dia 15 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.<sup>a</sup>). Foi redistribuída à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.<sup>a</sup>) a 27 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#), que “*Estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro*”, sofreu duas alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a terceira, tal como o título já refere.

Tem uma norma (artigo 2.º) que revoga a [Portaria n.º 232/2012, de 6 de agosto](#), que “*Estabelece as competências institucionais, as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro*”, e a [Portaria n.º 102/2013, de 11 de março](#), que “*Estabelece o valor das taxas de frequência e das taxas pela realização de provas de certificação de aprendizagem do Ensino Português no Estrangeiro*”. Ora, por razões de carácter informativo entende-se ainda que “*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato*”<sup>2</sup>. Nesses termos, o título da iniciativa, em caso de aprovação, deve passar a mencionar expressamente as referidas revogações.

Assim, sugere-se o seguinte título para a presente iniciativa: “*Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, no sentido da revogação da propina do Ensino de Português no Estrangeiro e revoga as Portarias n.ºs 232/2012, de 6 de agosto, e 102/2013, de 11 de março*”.

---

<sup>2</sup> In “LEGÍSTICA-Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, coincidirá com a do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 3.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”, bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º [do Regimento da Assembleia da República](#), que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado [no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição](#) e conhecido pela designação de “leitravão”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

À luz da [alínea f\) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), são tarefas fundamentais do Estado “assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa”. A Lei Fundamental reforça este princípio ao prever, em sede de “realização da política de ensino”, que “incumbe ao Estado assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa” ([artigo 74.º, n.º 2, al. h\) da CRP](#)). Mais incumbe ao Estado, “em colaboração com todos os agentes culturais desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro” ([artigo 78.º, n.º 2, al. d\) da CRP](#)).

Neste quadro, recorde-se a [Lei n.º 74/77, de 28 de setembro](#) (*Língua e cultura portuguesas no estrangeiro*), na qual se reconhece que “*o Estado Português promoverá a proteção dos direitos educacionais dos cidadãos portugueses e seus descendentes que vivam e trabalhem no estrangeiro, nomeadamente o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar obrigatória, de acordo com os órgãos de soberania dos países de imigração*” (artigo 1.º, n.º 1). Este diploma foi acompanhado da [Portaria n.º 765/77, de 19 de dezembro](#)<sup>3</sup> (regula o ensino português no estrangeiro).

<sup>3</sup> Alterada pela [Portaria n.º 600/79, de 20 de novembro](#).

No ano seguinte, entrou em vigor o [Decreto-Lei n.º 336/78, de 14 de novembro](#)<sup>4</sup> (estabelece disposições relativas à regularização da situação dos professores profissionalizados não efetivos do ensino primário que exercem funções docentes do ensino básico português no estrangeiro), o qual foi complementado pelo [Decreto Regulamentar n.º 31/79, de 31 de maio](#) (simplifica as formalidades necessárias para a nomeação de professores do ensino de português no estrangeiro).

Ainda relacionado com os professores de ensino português no estrangeiro, importa assinalar o [Decreto-Lei n.º 519-E/79, de 29 de dezembro](#)<sup>5</sup> (aprova o estatuto do professor de ensino português no estrangeiro) e a [Portaria n.º 104/80, de 13 de março](#) (regulamenta a matéria respeitante à celebração de contratos para a docência do ensino português no estrangeiro).

Mais tarde, a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#) (Lei de Bases do Sistema Educativo)<sup>6</sup>, veio dispor, no n.º 4 do artigo 1.º que “o sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território português – continente e Regiões Autónomas –, mas deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades de portuguesas ou em que se verifique acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura portuguesa”.

Entre outros princípios organizativos, “o sistema educativo organiza-se de forma a contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português” (artigo 3.º, al. a)). Assim, prevê o artigo 19.º, constituírem modalidades especiais de educação escolar, entre outras, o “ensino português no estrangeiro” (artigo 19.º, n.º 1, al. e)). Neste domínio, assume particular importância o [Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto](#)<sup>7</sup>, que estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro e cuja última alteração veio contemplar nos números 5, 6 e 7 do artigo 5.º, preceitos que admitem:

- a) a cobrança de «(...) *taxas pela certificação de aprendizagens, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nas condições a fixar por portaria dos*

<sup>4</sup> Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro](#) (aprova o regime jurídico da docência de ensino português no estrangeiro). Este último Decreto-Lei foi, entretanto, revogado.

<sup>5</sup> Alterado pela [Declaração de Diário da República n.º 59/1980, Série I, de 11 de março de 1980](#), pelo entretanto revogado [Decreto-Lei n.º 341/84, de 24 de outubro](#), e pelo também revogado e já referido Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro.

<sup>6</sup> Alterada pela [Lei n.º 115/97, de 19 de setembro](#), pela [Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto](#), e pela [Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto](#) (estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade).

<sup>7</sup> Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro](#).

*membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças»* (n.º 5);

- b) quando o Estado Português for responsável pelo ensino, o «(...) *pagamento de taxa de frequência, designada por propina, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças»* (n.º 6).

As referidas taxas têm como destino a integração no quadro de receita do [Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.](#) (n.º 7).

Complementarmente à execução dos diplomas em apreço, encontram-se ainda em vigor a [Portaria n.º 818/90, de 11 de setembro](#) (estabelece normas sobre a contratação de pessoal para exercício de funções docentes em cursos de ensino português no estrangeiro) e o [Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de janeiro](#)<sup>8</sup> (define o regime de coordenação do ensino português no estrangeiro).

Mais recentemente, foram adotados na ordem jurídica portuguesa os seguintes diplomas:

- [Portaria n.º 1396/2006, de 14 de dezembro](#)<sup>9</sup> (constitui as estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro);
- [Decreto-Lei n.º 22/2010, de 25 de março](#) (estabelece o prazo para a nomeação de novos coordenadores e adjuntos de coordenação das estruturas de coordenação do ensino do português no estrangeiro);
- [Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro](#) (constitui as estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro);
- [Portaria n.º 1277/2010, de 16 de dezembro](#) (estabelece o regime aplicável à tramitação do procedimento concursal simplificado destinado ao recrutamento local de docentes do ensino português no estrangeiro ao nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e superior);

<sup>8</sup> Alterado pelo (mais tarde revogado) [Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de maio](#), e pelo já referido Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto.

<sup>9</sup> Alterada pela [Portaria n.º 1191/2010, de 19 de novembro](#).

- [Portaria n.º 232/2012, de 6 de agosto](#) (estabelece as competências institucionais, as regras e os procedimentos da certificação das aprendizagens dos cursos de língua e cultura portuguesas, lecionados no âmbito da rede de Ensino Português no Estrangeiro);
- [Portaria n.º 102/2013, de 11 de março](#) (estabelece o valor das taxas de frequência e das taxas pela realização de provas de certificação de aprendizagem do Ensino Português no Estrangeiro).

## **Antecedentes parlamentares**

Relativamente ao tema em apreço, destacam-se as seguintes iniciativas:

- a) [Projeto de Lei n.º 675/XII \(PCP\)](#), que revoga a Propina do Ensino de Português no Estrangeiro e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto. A iniciativa teve como base a [Petição n.º 266/XII/2](#) (contra a propina de 120 euros e pela manutenção do Ensino Português nas Comunidades Portuguesas), cujo primeiro peticionante foi Humberto Alfredo da Cunha Stoffel Penicheiro, e foi rejeitada após votação na generalidade, realizada a 10 de outubro de 2014, com os votos contra de PSD e CDS-PP e os votos a favor de PS, PCP, BE e PEV.
- b) [Projeto de Lei n.º 76/V \(PCP\)](#), que cria a Lei do Sistema Educativo, [Projeto de Lei n.º 100/IV \(PS\)](#), em favor da Lei de bases do sistema educativo, [Projeto de Lei n.º 116/IV \(Ribeiro Teles \[INDEPI\]\)](#), com vista a uma Lei de bases do sistema educativo, [Projeto de Lei n.º 156/IV \(PRD\)](#), relativo ao Sistema nacional de educação, e [Projeto de Lei n.º 159/IV \(PSD\)](#), que aprova a Lei de bases do Sistema Educativo. Do conjunto destas iniciativas resultou a já referida Lei n.º 46/1986, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).
- c) [Projeto de Lei n.º 55/I \(PSD\)](#), relativamente a Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, [Projeto de Lei n.º 58/I \(CDS\)](#), sobre ensino da língua e difusão da cultura portuguesa no estrangeiro, e [Projeto de Lei n.º 59/I \(PCP\)](#), sobre ensino português no estrangeiro. Destas três iniciativas resultou a [Lei n.º 23/78, de 16 de maio](#), que cria o Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas.
- d) [Projeto de Resolução n.º 1125/XII \(BE\)](#), que recomenda ao Governo que garanta o ensino gratuito do português nas Comunidades Portuguesas. A iniciativa teve, igualmente, como base a [Petição n.º 266/XII/2](#) e foi rejeitada, após votação na generalidade, realizada a 10 de outubro de 2014, com os votos contra de PSD e CDS-PP e os votos a favor de PS, PCP, BE e PEV.

- e) [Apreciação Parlamentar n.º 42/XII \(PS\)](#) do Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que “Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que estabelece o regime do ensino do português no estrangeiro. A iniciativa caducou a 28 de fevereiro de 2013.
- f) [Apreciação Parlamentar n.º 12/XI \(PCP\)](#) do Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que aprovou o regime do ensino português no estrangeiro”. A iniciativa caducou a 14 de setembro de 2010.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

## ESPAÑA

A ação educativa espanhola no exterior (*acción educativa española en el exterior*) é regulada pelo [Real Decreto 1027/1993, de 25 de junho](#), compreendendo a ministração de ensino que corresponda a níveis não universitários do sistema educativo espanhol e currículos mistos de conteúdos do sistema educativo espanhol e de conteúdos próprios de outros sistemas educativos (artigo 2.º). Estas modalidades de ação educativa estão dirigidas a alunos de nacionalidade espanhola ou estrangeira, sem distinção.

Com base na legislação em vigor, a ação educativa pode desenvolver-se, entre outras formas, através de centros de docência cujo titular seja o Estado espanhol, centros de docência de titularidade mista e com participação do Estado espanhol, secções espanholas de centros de docência de titularidade estrangeira e instituições com as que sejam estabelecidos acordos de cooperação (artigo 7.º). As [estatísticas oficiais publicadas pelo Ministério da Educação espanhol relativamente ao ano letivo de 2014/15](#) demonstram que o universo da educação espanhola no exterior corresponde a um total de 157 centros de docência ou secções de ensino com 79.398 alunos e 7.292 elementos do pessoal docente.

Relativamente aos custos dos alunos com a educação espanhola no exterior, o n.º 2 do artigo 18.º prevê que os alunos de nacionalidade estrangeira estão sujeitos ao pagamento de propinas a serem determinadas anualmente pelo Ministério da Educação. Os valores referentes aos centros de docência em França, Itália, Marrocos, Portugal, Reino Unido e Colômbia, para o ano letivo de 2015/16 constam na [Orden ECD/959/2015, de 27 de abril](#) e os do ano letivo de 2016/17 constam na [Orden ECD/817/2016, de 25 de maio](#).

Já no que respeita aos alunos de nacionalidade espanhola, o n.º 1 do artigo 18.º do *Real Decreto* 1027/1993, de 25 de junho, dispõe que estes beneficiam do mesmo tratamento que aquele que têm os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino em Espanha relativamente à gratuidade do ensino. Assim, no quadro da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de maio](#) (*de educación*), a educação primária e secundária têm natureza gratuita para todas as pessoas, acabando essa gratuidade por estender-se ao ensino espanhol no estrangeiro (artigos 4.º, n.º 1 e 3.º, n.º 3 da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de maio*).

## FRANÇA

Segundo dados disponibilizados pela [Agence pour l'Enseignement Français à l'Étranger](#) (AEFE), entidade constituída com base nos [artigos L452-1 a L452-10](#) e [D452-1](#) do Código da Educação, o sistema oficial de ensino francês no estrangeiro [compreende um universo](#) de 340.000 alunos distribuídos por 494 estabelecimentos de ensino em 136 países, sendo que 60% dos alunos são estrangeiros e 40% têm nacionalidade francesa.

De acordo com esta entidade, [as inscrições são realizadas](#) no local onde se pretende frequentar o programa de estudos francês, pelos próprios estabelecimentos responsáveis pela ministração do ensino e pelos serviços de cooperação e ação cultural das embaixadas. Todavia, incumbe à Direção da AEFE a determinação das taxas escolares (*frais de scolarité*).

Através do [artigo 42.º](#) da [Loi n.º 2012-958, de 16 de agosto de 2012](#) (*de finances rectificative pour 2012*), e do [Décret n.º 2012-1113, de 2 de outubro de 2012](#) (*portant abrogation du décret n.º 2011-506 du 9 mai portant détermination des plafonds de prise en charge par l'Etat des frais de scolarité des enfants français scolarisés dans un établissement d'enseignement français à l'étranger*), foram suprimidas as bolsas sociais que são automaticamente atribuídas aos alunos de nacionalidade



francesa que frequentam o ensino público francês no estrangeiro, fazendo depender as ajudas ao pagamento de taxas escolares da situação socioeconómica do agregado familiar.

Um dos fatores que influenciou esta decisão foi o facto de um instituto que se entendia dever ser de solidariedade para os mais desfavorecidos alegadamente “servir para financiar” os estudos de [famílias que auferem rendimentos elevados nos Estados Unidos da América](#). Um conjunto de perguntas e respostas sobre o acesso ao atual sistema de bolsas escolares com vista à frequência do ensino francês no exterior pode ser consultado, por exemplo, na [página do Consulado francês em Hong-Kong](#) ou na [página do Consulado de França em Bruxelas](#).

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte iniciativa versando sobre idêntica matéria:

[Projeto de Lei n.º 271/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Revoga a propina do ensino de português no estrangeiro e estabelece a gratuidade dos manuais escolares nos Cursos do EPE (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto)

E ainda, com familiaridade temática, embora recorrendo a finalidade, forma e requisitos normativos bem distintos:

[Projeto de Resolução n.º 388/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Reduz o número de alunos por turma nos cursos de ensino de português no estrangeiro (EPE).

---

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições versando sobre idêntica matéria.

---

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Não existem consultas obrigatórias a promover.

- **Consultas facultativas**

No presente âmbito e em função da matéria, sugere-se a formulação de pedido de parecer às seguintes entidades:

- Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, entidade que tutela o ensino do português no estrangeiro;
- Conselho das Comunidades Portuguesas;
- Sindicato dos Professores das Comunidades Lusíadas;
- Federação Nacional de Professores, em função da filiação neste do Sindicato de Professores no Estrangeiro.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Embora os elementos disponíveis não permitam determinar ou quantificar os encargos decorrentes da aprovação deste diploma, afigura-se lógico que à redução da receita decorrente da eliminação das taxas em apreço, deva corresponder um aumento da despesa a suportar pelo Orçamento de Estado.



15.07.2016

**Exmo. Sr. Presidente da  
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas na A.R.  
Deputado Sérgio Sousa Pinto**

Ao apresentar minhas saudações, agradeço e respondo ao ofício de 04 do corrente, no qual informa da apresentação, ao Parlamento Português, dos Projetos de Lei n.º 267/XIII/1ª, do PCP, e n.º 271/XIII/1ª, do BE, que têm por objeto a revogação da propina do Ensino de Português no Estrangeiro, em análise nessa Comissão.

Em nome do CP/CCP, após ouvir as conselheiras e conselheiros, apresento Parecer acerca dos Projetos em apreço.

Conforme as exposições de motivos, “uma das formas de afirmação de Portugal no Mundo é feita pela expansão da Língua e da Cultura Portuguesas e apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, pelo que não deve ser encarada como uma despesa, mas sim como um investimento necessário para o presente e para o futuro de Portugal”.

Também merece ser observado que, quanto ao Ensino de Português no Estrangeiro (E.P.E.), deve-se reconhecer “duas áreas distintas de aprendizagem desta língua: a vertente *português enquanto língua estrangeira* e a vertente *português língua materna e língua segunda ou de herança*”. Esta é a que mais nos afeta.

A introdução da propina, nesta segunda vertente, não só ignora disposições constitucionais que apontam para a gratuidade do ensino como trata de forma discriminatória e injusta os portugueses que residem fora do país. Os alunos do E.P.E. são os únicos portugueses que pagam propina para a frequência do ensino básico e secundário.

Há repetidos Pareceres acerca da matéria na anterior legislatura. No essencial, a possibilidade de ser cobrada uma taxa de frequência no caso de cursos de Língua e cultura portuguesas a cargo do Estado Português e destinados a luso-descendentes, fere princípios e direitos constitucionais nomeadamente de o Estado português ser obrigado em assegurar o ensino básico gratuito, englobando nessa disposição o ensino da língua portuguesa aos filhos dos emigrantes, haja vista ser das competências do Estado “assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa”, conforme previsto no texto constitucional.

Artigo 74.º (Ensino) 1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. 2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: **a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;** b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar; c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo; d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística; Constituição da República Portuguesa e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino; f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais; g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário; h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades; **i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;** j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino. (grifos nossos)

Logo, a Constituição da República Portuguesa estabelece como tarefa fundamental do Estado assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da Língua Portuguesa (artigo 74º), bem como defender



*Conselho das Comunidades Portuguesas*

o uso e a promoção internacional da Língua (art.º 9º, f) em condições de igualdade e não discriminação (art. 13º).

Conselheiras e Conselheiros do CCP entendem que a revogação das propinas é o primeiro passo para que o Estado Português defina políticas de língua para as nossas Comunidades com uma respetiva Lei mais abrangente. Todo cidadão tem, portanto, direito à escolaridade gratuita, resida ele em Portugal ou na Diáspora.

Alguns exemplos recebidos: na Venezuela "em maio, quando se aplicaram os testes, viu-se que o número decresceu significativamente. Esperavam-se um total de 250 alunos e somente aplicaram 98, porque os restantes não puderam, devido ao elevado custo. A presidente do IC, Dra. Ana Paula Laborinho, tem conhecimento desta problemática"; e na Austrália, "o ensino de português é subsidiado por país, por instituições privadas ou sem fins lucrativos, e pelo governo Australiano".

Para além do ensino gratuito de português no estrangeiro, é estratégico que a Língua Portuguesa possa ser uma das línguas alternativas no sistema oficial de educação nos países de acolhimento. E ainda que para esse fim, se coliguem as forças de todos os países de língua oficial portuguesa, com cidadãos a residir nos países de acolhimento.

Assim, o Conselho Permanente do CCP manifesta-se favoravelmente à revogação da cobrança de propinas aos portugueses e aos luso-descendentes na Diáspora, como forma de aplicação isonômica das disposições constitucionais, devendo ser gratuito, tal como é gratuito em Portugal.

Mas, recomenda ainda que o E.P.E. seja estendido e oferecido pelo Estado Português a todas as Comunidades da Diáspora (salvo nos PALOPs) para não ocorrer outro tipo de discriminação advinda de opções deste ou daquele Governo. Que não existam mais Comunidades Portuguesas nas quais o E.P.E. oferecido pelo Estado português inexistente, pois esta ausência acentua fortemente a discriminação aos que residem fora de Portugal.

É o Parecer que encaminho à apreciação de V. Exa. e dessa Comissão.  
Recebam meus cumprimentos,

*Flávio Alves Martins*

*(Presidente do Conselho Permanente)*



Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas  
membro da Federação Nacional da Educação | [www.fne.pt](http://www.fne.pt)

## SINDICATO DOS PROFESSORES NAS COMUNIDADES LUSÍADAS SPCL

Ex.mas Senhoras

Ex.mos Senhores

O presente documento destina-se a expor a atual situação do sistema do Ensino Português no Estrangeiro, onde a entidade detentora da tutela, Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, tem vindo a prejudicar gravemente os alunos lusodescendentes com várias medidas discriminatórias e anticonstitucionais.

Na Constituição da República portuguesa , Artigo 74º, título Ensino, consta, no ponto 2 , a seguinte redação:

“Na realização da política de ensino incumbe ao Estado assegurar o ensino básico, universal, obrigatório e gratuito.”.

Como é de conhecimento geral , trata-se de um princípio seguido por todos os países democráticos, dentro e fora do espaço europeu.

No citado artigo, alínea i), pode ler-se ainda o seguinte: (Incumbe ao Estado... ) assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

Os princípios citados acima, estão, no respeitante ao Ensino Português no Estrangeiro (doravante denominado EPE) , na vertente de ensino de Língua e Cultura Portuguesas destinada aos lusodescendentes, a ser totalmente desrespeitados pelo Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, entidade que desde 2010 assumiu a tutela dessa vertente, tendo sido até à atrás mencionada data unicamente responsável pela vertente Português Língua Estrangeira a nível universitário (leitorados).

O referido Instituto decretou, com base do Decreto-lei nº 234/2012, de 30 de outubro, Artigo 5º, Formas de Intervenção do Estado, ponto 6 , a possibilidade de ser cobrada uma taxa de frequência no caso de cursos de Língua e Cultura Portuguesas (doravante LCP) a cargo do Estado Português e destinados a lusodescendentes

A referida taxa, também conhecida por propina, era inicialmente de 120 euros anuais, tendo sido posteriormente reduzida para 100 euros, estando igualmente previstas reduções em casos de comprovada carência económica das famílias.

Sobre este ponto, desejamos esclarecer que a iniciativa de eventuais reduções da propina não partiu do Camões I. P., antes se devendo a propostas do nosso Sindicato, dado que a realidade de muitas famílias no contexto da emigração estava a ser ignorada.



Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas  
membro da Federação Nacional da Educação | [www.fne.pt](http://www.fne.pt)

A receita das taxas referidas foi determinada como constituindo receita do Camões, I. P.

Ora neste ponto, e levando em conta os princípios constitucionais citados anteriormente, é absolutamente claro ter havido infração dos mesmos, dada a inegável obrigação do Estado Português em assegurar ensino básico gratuito, englobando nessa disposição o ensino da língua portuguesa aos filhos dos emigrantes.

Além disso, a aplicação da referida taxa vai abertamente contra o predisposto no início do documento legal que a instituiu, DL n.º 234/2012, visto que no início do mesmo pode ler-se o seguinte, citamos:

“O XIX Governo Constitucional elegeu o ensino do português como âncora da política da diáspora, cabendo fundamentalmente ao Camões I. P. concretizar os objetivos do Governo neste domínio. Incumbe, em particular, ao Estado assegurar aos filhos dos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa,.....

Nesta linha, a Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o ensino português no estrangeiro como uma das modalidades especiais da educação escolar..... “

Assim, e levando em conta a redação do início do diploma legal em questão, assente nos princípios constitucionais, conjuntamente à clara menção ao facto de o EPE ser uma modalidade especial da educação escolar, portanto ensino de responsabilidade estatal e obrigatoriamente gratuito, se conclui indubitavelmente que a introdução de uma taxa de frequência infringe gravemente tanto os princípios constitucionais como aqueles contidos na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Porém, a gravidade da infração cometida foi ainda aumentada pelo facto de o referido Instituto ter decidido, arbitrariamente, que os alunos lusodescendentes que frequentassem os cursos de LCP (Língua e Cultura Portuguesas) na modalidade de ensino integrado, isto é, aquele ministrado dentro do horário escolar normal, ficariam isentos do citado pagamento, que seria apenas obrigatório para os alunos que frequentassem os cursos na modalidade de ensino paralelo, aquele que tem lugar extra-horário.

Com a citada decisão, optou o Camões I. P. por privilegiar uma vertente de alunos e prejudicar injustamente a outra, que, é necessário dizer-se, se encontrava já em situação de inferioridade, pois os alunos lecionados no sistema paralelo, além de terem as aulas de LCP fora do horário escolar normal são precisamente aqueles com piores condições de ensino, visto serem lecionados em grupos extremamente heterogéneos, que chegam a conter alunos de 5 ou mais níveis escolares diferentes, lecionados conjuntamente apenas uma vez por semana.

A razão de um tal procedimento, totalmente antipedagógico, tem como base a exigência, por parte do Camões I. P., de um número mínimo entre 15 e 12 alunos, com direito a um máximo de 3 horas letivas semanais, para que um curso possa funcionar.

No denominado ensino integrado as turmas são homogéneas e as aulas poden chegar a ter lugar até 2 vezes por semana.



Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas  
membro da Federação Nacional da Educação | [www.fne.pt](http://www.fne.pt)

Portanto, a exclusiva obrigação de pagamento da taxa aos alunos do ensino paralelo veio prejudicar ainda mais aqueles que já se encontravam prejudicados, num aberto exemplo de inaceitável discriminação.

O Camões I. P. tem tentado minimizar a gravidade desta discriminação, alegando que os alunos do ensino paralelo têm direito a manuais gratuitos, assim como podem também ser opositores, gratuitamente, às provas de certificação instituídas pelo referido Instituto, provas de avaliação diagnóstica de carácter voluntário, destinadas a obter um certificado onde é atestado o nível de conhecimento do aluno em Português Língua Estrangeira, certificado esse sem qualquer peso no progresso escolar dos alunos nos países de acolhimento e obviamente inútil para o ingresso dos mesmos no sistema escolar português.

Neste ponto é necessário levar em conta que o grosso da população escolar no EPE é constituído por alunos de 1º e 2º ciclo, portanto até ao 6º ano de escolaridade, alunos que não têm qualquer necessidade de um certificado e para a maioria dos quais, dada a idade, seria antipedagógico submeterem-se a esse tipo de provas.

Porém tal significa na prática que um aluno paga a propina durante 6 ou mais anos para depois, talvez, se inscrever numa prova para obtenção de um certificado de valor discutível.

Ainda sobre esta problemática é imprescindível acrescentar que, do ano letivo de 2012/2013 para o de 2013/2014, ano no qual a propina foi pela primeira vez aplicada, teve lugar uma redução de 8.863 alunos, a nível mundial, à qual correspondeu o despedimento de 30 professores. (v. Relatório da Emigração em anexo).

Porém, a perda de quase 9 mil lusodescendentes, que ficaram privados do ensino da sua língua de origem em nada preocupou o Camões I. P., o mesmo tendo sucedido com os trinta professores que, nessa altura, perderam também os seus postos de trabalho, devido ao encerramento de um sem-número de cursos, especialmente nas pequenas localidades, onde, devido a falta de inscrições por causa da propina não foi possível atingir o número mínimo de alunos exigido, nessa época 15.

Além de toda uma conjuntura extremamente negativa e discriminatória, exposta no presente documento, é ainda necessário registar que a discriminação se tem vindo a acentuar com a passagem do tempo, redundando na quase inacreditável circunstância de haver, atualmente, alunos de nacionalidade estrangeira a usufruir gratuitamente de aulas de Língua Portuguesa, enquanto que aos lusodescendentes é exigido pagamento para que possam frequentar as mesmas.

Esta discriminação, simultaneamente inaceitável e incompreensível, tem lugar na França, Espanha, África do Sul e em alguns casos na Alemanha (v. anexo), onde a Coordenadora de Ensino determina que os alunos lusodescendentes sejam encaminhados para os cursos da tarde, onde a taxa é obrigatória.

A razão para tal é que, nos referidos países, o Português sempre foi lecionado dentro do horário escolar normal, embora não fosse considerado como disciplina curricular.

Os alunos estrangeiros podiam frequentar as aulas, desde que em número reduzido, sendo tal atitude um gesto de cortesia de parte do Estado Português para com as entidades





Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas  
membro da Federação Nacional da Educação | [www.fne.pt](http://www.fne.pt)

escolares locais, em agradecimento pela cedência gratuita de salas, acesso a meios áudio-visuais, etc, procedimento porém idêntico àquele do ensino paralelo, em que na maioria dos casos as salas são também cedidas gratuitamente, sendo que por vezes existem até subsídios concedidos pelos ministérios locais, como acontece por exemplo na Alemanha, onde o estado federado de Hamburgo concede anualmente um subsídio de cerca de 15.000 euros anuais.

O subsídio pago pelo estado do Baden-Vurtemberg cifra-se em cerca de 70.000 euros anuais, ambos se destinando a custear formação de professores, aquisição de manuais, bibliotecas e materiais didáticos.

Porém temos neste ponto a esclarecer que as referidas importâncias não são aplicadas exclusivamente no ensino na Alemanha, como seria de direito, sendo enviadas pelos Serviços de Ensino na Embaixada para o Camões I. P. , conjuntamente com a receita da propina.

O facto de o Instituto Camões ter dispensado os alunos do denominado ensino integrado do pagamento da taxa de frequência deveu-se unicamente ao receio de conflitos com as entidades escolares locais, pois todas as escolas são de ensino público, e portanto gratuito, e também receio que vários subsídios existentes fossem retirados, como acontece no caso da França, em que os referidos subsídios são entregues diretamente aos professores e não aos Serviços de Ensino.

Os alunos do ensino paralelo, dado que não têm geralmente aulas na escola que frequentam, mas sim numa escola central escolhida para tal fim, em horário extra-escolar, e onde os diretores das escolas e outras entidades desconhecem totalmente o que se passa, foram por isso os sacrificados.

Toda esta problemática , assim como os juízos arbitrários e a procura de vantagens resultaram na situação atual ,uma verdadeira aberração, pois o Estado Português, através do Camões I. P., faculta ensino gratuito aos estrangeiros e exige pagamento aos lusodescendentes para a aprendizagem da sua língua identitária.

É possível,sem exagero, afirmar-se que todos os objetivos originais das aulas de LCP para lusodescendentes foram pervertidos, pois atualmente a lecionação é apenas de Português língua estrangeira, com os alunos estrangeiros em situação preferencial e os alunos portugueses discriminados.

Tal procedimento atenta abertamente contra o predisposto no Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, Princípios de Igualdade, citamos:

“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado , privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo,raça, língua, território de origem.....”

Não se pode, nem deve, conceder a estrangeiros aquilo que se recusa aos portugueses, o ensino gratuito da sua língua e cultura de origem, conforme previsto na Constituição.

Todas as atitudes que atuem contra tal são injustas, impatrióticas e discriminatórias.



Sindicato dos Professores nas Comunidades Lusíadas  
membro da Federação Nacional da Educação | [www.fne.pt](http://www.fne.pt)

## **Certificação do EPE**

Tanto o atual Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas como os responsáveis do Camões I. P. têm alegado ser a receita da “propina” indispensável para manter o processo de certificação.

Ora o referido certificado, como já mencionado anteriormente no presente documento, atesta unicamente as capacidades dos alunos lusodescendentes na vertente Português língua estrangeira, utilizando níveis idênticos àqueles usados nos institutos de línguas, A1, A2, B1, B2, etc.

Portanto, para eventual inserção no sistema escolar português o referido certificado é inútil, tanto mais que na maioria dos países do EPE os alunos recebem semestralmente nota numérica referente à disciplina de Português, nota essa que é enviada para as escolas pelos professores e que fica registada na caderneta escolar os alunos, sob a categoria “Disciplina Opcional”.

O certificado não tem qualquer influência no percurso escolar dos alunos nos países de acolhimento, não só pela existência da nota, mas também porque, nos casos em que o Português é disciplina curricular, a avaliação e a certificação serem de responsabilidade das entidades locais, como é de direito.

Porém as provas para obtenção do referido certificado, apesar da questionável utilidade do mesmo, ou talvez exatamente por essa razão, são feitas com enorme aparato e grande dispêndio, pois dado terem lugar os sábados, é necessário alugar salas, que só na área de Genebra custam 3.000 francos.

Além disso, são contactados, e remunerados com a quantia de 200 euros, inúmeros professores para vigilâncias, havendo além disso os gastos com as deslocações de professores e também pernoita em hotel para aqueles que vivem mais longe dos centros de provas.

Infelizmente, por desinformação e desconhecimento, muitos professores inscrevem, nas referidas provas, alunos a partir dos 8 e 9 anos de escolaridade, o que além de ser contraindicado pedagogicamente origina gastos desnecessários.

O nosso Sindicato não defende que a certificação seja abolida, mas sim que seja feita unicamente para os alunos que da mesma possam necessitar, nomeadamente aqueles em fim de escolaridade e que desejem fazer o seu percurso profissional no estrangeiro, dada a confirmada inutilidade do certificado em Portugal.

Consideramos lamentável a atual publicidade, aparato e dispêndio com um processo de certificação que, na sua forma atual, não serve os alunos nas Comunidades Portuguesas.

Nuremberga, Alemanha

13 de julho de 2016

P’la Direção do SPCL

Maria Teresa Nóbrega Duarte Soares

Secretária- Geral



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## Parecer do Sindicato dos Professores no Estrangeiro / FENPROF sobre a proposta de eliminação da propina cobrada aos alunos no âmbito do Ensino Português no Estrangeiro

(Projetos de Lei n.º 267/XIII, do PCP e n.º 271/XIII, do BE)

A alteração ao Decreto-Lei n.º165/2006, concretizada pelo Decreto-Lei n.º234/2012, veio provocar alterações profundas no normal funcionamento do EPE. É consabido que Portugal, através da sua língua e cultura ocupa um lugar privilegiado no contexto das nações europeias em particular e no quadro mundial de falantes do português em geral, o qual não se compadece com a tomada de medidas avulsas que visam concretizar políticas economicistas que tiveram repercussões imediatas na difusão e implementação dos cursos de LCP (Língua e Cultura Portuguesas).

O anterior governo PSD/CDS ao introduzir a propina no EPE levou ao abandono de cerca de 10 mil alunos dos cursos e, conseqüentemente, à redução drástica do número de professores que nele trabalhavam. É incompreensível que, com o aumento significativo do número de emigrantes portugueses que se instalaram nos mais diversos países da Europa, designadamente, Suíça, Luxemburgo, Alemanha e Bélgica, entre outros, se assistisse a uma drástica diminuição do número de alunos inscritos nos supracitados cursos.

Tal abandono resultou da repulsa e indignação instaladas nas comunidades portuguesas pelo facto de o anterior governo ter implementado a taxa de frequência, violando o preceito constitucional que o obrigava a respeitar a Constituição da República que lhe atribui a obrigação de *“assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.”*

O Sindicato dos Professores no Estrangeiro e a FENPROF, desde o primeiro momento, bateram-se pela eliminação de tal medida, demonstrando claramente os efeitos nefastos que a mesma provocaria, como veio a verificar-se, na frequência dos cursos de língua e cultura portuguesas.

Nesse sentido, entendem SPE e FENPROF que a taxa deverá ser eliminada imediatamente assim como se deve manter a distribuição gratuita aos alunos dos manuais adotados para cada nível de ensino da língua portuguesa. Entende ainda que a credibilidade do ensino ministrado neste sistema especial deverá manter-se, através da

certificação das aprendizagens. Esse será o instrumento de credibilização do trabalho realizado pelos alunos, bem como pelos professores que, ao longo de doze anos, trabalham na divulgação da nossa língua e cultura bem como na visibilidade dada aos nossos usos, costumes e tradições.

Entendem o Sindicato dos Professores no Estrangeiro e a FENPROF que só assim se poderá revitalizar este sistema especial de ensino abrindo as portas à sua frequência, livre e sem encargos, de todos aqueles que manifestarem interesse na manutenção dos laços afetivos com Portugal e para que não se percam os valores da cultura lusitana.

Lisboa, 12 de julho de 2016

O Secretariado Nacional da FENPROF

A Direção do SPE